ADVOCACIA
Luiz Eduardo Greenhalgh
Michael Mary Nolan-Nelson Vicente da Silva-Aton Fon Filho
Esley Cássio Jacquet-Marilda Bonassa Faria-Carlos A. de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASILIA

EUTHALIA RESENDE DE SOUZA NAZARETH, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade R.G. 16.152.964 e CIC 055.936.318-40, residente e domiciliada à Av. Araans, 888, Apto. 83-A, Bairro Indianópolis, São Paulo, mãe de HELENIRA RESENDE DE SOUZA NAZARETH; MARIA GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G. 194291-3258491-SSP/GO, residente e domiciliada em Goiania, à Rua 3, Nº 340, centro, mãe de DIVINO FERREIRA DE SOUSA; CAIO MÁRCIO SALAZAR E OLIVEIRA, brasileiro, desquitado, economista aposentado, portador da Cédula de Identidade R.G. 2.301.953 e CIC 066577027-87, residente e domiciliado à Rua Pinheiro Machado, 181 Apto. 703, Laranjeiras, RJ, irmão de CIRO FLÁVIO SALAZAR OLIVEIRA, IARA PEREIRA FONTES, brasileira, casada, professora, portadora da Identidade do IFP Nº 2274840 de 10/10/67 e CIC Nº 041.470.147/04 residente e domiciliada na Rua Chaves Faria, 525, Bairro São Cristovão, Rio de Janeiro, irmã de AUREA ELIZA PEREIRA vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor contra a UNIÃO FEDERAL a presente AÇÃO ORDINÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE FATO, com fundamento no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal, art. 12, I do Código Civil, e o Capíulo IX da Lei 6.015 de 21.12.73 (Lei dos Registros Públicos) nos seguintes termos de fato e de direito:

I-HISTÓRICO

1. Os autores são familiares de cidadãos brasileiros que participaram do movimento armado que se denominou "Guerrilha do Araguaia".

2. É fato público e notório e dele já cuida a história, que, a partir de 1966, instalaram-se, em região situada à margem esquerda do curso inferior do Rio Araguaia, membros do Partido Comunista do Brasil.

3. Entidade política, tisnada de ilegal e atentatória à Segurança Nacional pela legislação vigente, seus membros elegeram aquelas remotas paragens como moradia, de um lado, pelo difícil acesso que obstaculízaria suas prisões, e, de outro lado, para politizar os habitantes da região, supinamente carentes e com eles reagir contra as forças do governo, desencadeando autêntica revolução popular.

4. Nutria-se o movimento de alentado conteúdo político, e os fatos posteriores mostraram que se desenvolveu verdadeira revolução intestina e ideológica.

5. De 12 de abril de 1972 a janeiro de 1975, em tres campanhas distintas, cuidou o Exército de sufocar o movimento, ação esta que provocou mortes de ambos os lados.

6. Em 1982 um grupo de familiares dos mortos da Guerrilha de Araguaia propos contra a UNIÃO FEDERAL uma Ação Ordinária para Prestação de Fato pretendendo os autores, que fosse a União compelida a lhes indicar a sepultura de seus parentes, de modo que pudessem ser lavrados os competentes atestados de óbito e serem trasladados os corpos e fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 5 de janeiro de 1975.

7. Em sessão historica, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível Nº 89.01.06733-1/DF) proveu a apelação dos autores e reformaram a sentença de 1º grau para que:

"Os autos devem baixar em diligência para que o MM. Juiz a quo requisite da ré o relatório da guerrilha do Araguaia no que tange a relação dos nomes dos parentes dos autores. Assim, com base na prova documental última que não foi produzida, julgue novamente o mérito como entender de direito" (Doc. Voto fls. 15).

8. Acontece porém que existem outros familiares que à época não tinha confirmação da participação dos seus familiares na "Guerrilha de Araguaia".

9. Com a abertura dos arquivos dos DOPS Estaduais e o trabalho da Comissão Externa da Camara dos Deputados sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, foi possível resgatar a identidade de mais pessoas que participaram da guerrilha.

10. São os familiares e representantes destas famílias que agora batam as portas da justiça procurando garantir seus direitos de conhecer o local da sepultura de seus parentes e receber o competente atestado de óbito.

II-O DIREITO

11. Os autores buscam informações sobre seus familiares de modo que possiblite a lavratura dos competentes atestados de óbito.

12. Direito este garantido pelo art. 12, I do Código Civil.

"Art. 12 Serão inscritos em Registro Público:

I-Os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos.

13. O art. 7 da Lei de Introdução do Código Cível nos lembra que é a lei do país em que for domiciliada a

pessoa que determina as regras sobre o começo e fim da personalidade.

14. A lei brasileira que determina estas regras é a Lei de REgistros Públicos (Lei 6.015 de 21.12.73) em especial o Capítulo IX DO ÓBITO.

15. Além de mais, o lugar de sepultamento é um dos dados que o assento de óbito deverá conter. (Art. 80, inciso 9º da Lei 6.015).

16. Os artigos 79 e 87 da Lei de Registros Públicos indicam quem são obrigados a fazer declaração de óbito descrevendo várias situações.

17. É de reconhecer que a presente situação não está especificamdnte entre as elencadas.

18. Porém o artigo 4 da Lei de Introdução ao Código Civil nos enforma:

> "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

19. Uma análise das situações elencadas leva-nos a entender que, na ausência de familiares, as autoridades presentes têm a responsabilidade de registrar os óbitos.

20. No caso em discussão é inquestionável que a autoridade presente era integrante do Exército Brasileiro; fato reconhecido até na contestação do processo Nº (Cópia em anexo)

21. Os corpos estavam em poder do Exército, tanto que os fotografou e mostrou as fotografias aos presos (V. fls. 557, 584v, 586, 588 e 590 do processo em anexo)

22. Fatos estes também confirmados pelos depoimentos e documentos em anexo. (

23. Os parentes dos autores foram mortos. Seus corpos foram identificados pelo Exército. As famílias não estavam presentes.

24. A responsabilidade legal para o registro de óbito era da autoridade que confirmou a morte. Responsabilidade esta não cumprida apesar de tal atitude configurar contravenção penal (Art. 67 da Lei de Contravenções Penais).

25. Os autores pedem que o Exército, uma vez que não cumpriu com sua responsabilidade, forneça os dados, que alías, nunca nega ter, para que o objetivo de direito poça ser atingido, isto é, terem registrados os óbitos.

26. A Constituição ora em vigor no seus art. 5º, inciso XXXIII determina:

> "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

27. As informações sobre atos do Exército realizados há tantos anos e em parte já relatados por generais, não podem ser considerados cobertos pela necessidade de sigilo.

28. Especialmente quando se trata de informações sobre registros de mortos.

29. A Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu art. VIII afirma:

> "Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

30. O direito de ter o atestado de óbito de seu familiar e a obrigação correspondente de fornecer os dados necessarios são garantidos pela lei brasileira.

O PEDIDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

31. Pretendem os autores, por via da presente ação, seja a Ré compelida a lhes indicar a local da sepultura de seus parentes, e informar todos os dados necessários para que possam ser lavrados os competentes atestados de óbito.

32. O pedido que formulam tem precedente que os Evangelhos dão a conhecer.

33. José de Arimatéia, após a Crucificação de Cristo, rogou a Pilatos que o deixasse tirar o corpo de Jesus, para sepultá-lo.

34. E Pilatos, que recebeu milenar condenação por haver sido apático e indiferente, deixando que a Crucificação ocorresse, teve então comportamento distinto do anterior e, sem hesitar, permitiu que Arimatéia e Nicodemus tirassem Jesus da cruz e lhe dessem seputura.

35. E os autores, que repetem Antígone, afirmando "não haverem nescido para partilhar de ódios, mas só do amor", confiam no entendimento de seus apelos.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA, requerendo

a-liminarmente, seja oficiada a Ré para que ela apresente as informações que tenha em relação a morte dos participantes da Guerrilha de Araguaia nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil e art. 24 da Lei 8.159 de 8.1.91;

b-seja a Ré citada, na pessoa de seu representante legal, para contestá-la e acompanhá-la até final decisão que lhe deverá outorgar procedência.

c-requer o deferimento como meio de prova a ser utilizado no curso da lide do depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exame pericial.

Dá a essa o valor de R$100.00 (cem reais) por fins fiscais e de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
São Paulo, 17 de julho de 1994.

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
OAB/SP 38.555

MICHAEL MARY NOLAN
OAB/SP 81.309

NELSON VICENTE DA SILVA
OAB/SP 92.710

ATON FON FILHO
OAB/SP 100.183